



MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIAO DO ALTO

Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral do Município

Lei n. 811, de 19 de agosto de 2019

Institui o Conselho Municipal de Conservação e Desenvolvimento de Defesa do Meio Ambiente do Município de São Sebastião do Alto – RJ, e da outras Providencias

O Prefeito do Município de São Sebastião do Alto – RJ – Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de São Sebastião do Alto – RJ, o Conselho Municipal de Conservação e Desenvolvimento de Defesa do Ambiente – CODEMA, órgão colegiado, de gestão democrática participativa, integrante do sistema municipal de meio ambiente, investido de caráter consultivo, deliberativo, normativo, nos termos da Lei, de composição paritária com representantes do Poder Público e da Sociedade Civil organizada.

Artigo 2º Ao Conselho Municipal de Conservação e Desenvolvimento de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA compete:

I - Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - Propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município, observada a legislação federal, estadual e Municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal, e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido de conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município.

VI - subsidiar o Ministério Público, no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente conforme disposições da Constituição Federal;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal a existência de áreas degradadas ou ameaças de degradação;

XII - opinar sobre a realização de estudos alternativos sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, responsáveis e sugerido ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - Emitir parecer ou opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, alteração ou construção de planos de zoneamento ambiental e ecológico econômico, plano diretor, plano orçamentário, plano plurianual, plano de desenvolvimento sustentável ou qualquer outro plano estratégico de gestão municipal, em matérias relacionadas à gestão ambiental local.

XVII - opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições legais em vigência;

XIX - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX - deliberar sobre a realização de Audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico, e

áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII - responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV - acompanhar as reuniões das Câmaras do INEA em assuntos de interesse do Município;

XXV - opinar e emitir pareceres, quando consultado pela administração pública, por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, por entidades públicas ou privadas ou por municípios, sobre questões ambientais gerais ou especiais, bem como, sobre quaisquer diretrizes pertinentes ao meio ambiente.

XXVI - estabelecer normas para licenciamento de empreendimento de pequeno ou médio potencial poluidor, ilegitimidade e parcelamento de solo urbano.

XXVII - classificar empreendimentos de pequeno ou médio potencial poluidor, ilegitimidade e parcelamento de solo urbano quando a necessidade local.

XXVIII - aprovar e expedir licenciamento de empreendimento de pequeno ou médio potencial poluidor, ilegitimidade e parcelamento de solo urbano após análise técnica dos referidos documentos pertinentes:

a) autorização e regras para corte, poda e supressão de vegetação e intervenções em Área de Preservação Permanente (APP).

XXIX - exigir de empreendimentos, dos órgãos da Administração Pública ou de particulares, quando entender necessário o cumprimento de condições para concessão de alvará de localização e funcionamento, inclusive estudos e relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança ou verificar a ocorrência de riscos a qualidade ambiental, a elaboração de planos de recuperação ambiental, projetos de compensação ou mitigação, e outros documentos técnicos pertinentes e necessários.

XXX - fiscalizar o cumprimento das normas protetoras do meio ambiente,

requisitando junto aos Poderes Públicos responsáveis, a aplicação administrativa e a adoção de medidas necessárias ao encerramento ou inibição de atividades poluidoras ou de degradação ambiental.

XXXI - julgar, em primeira instância recursos contra penalidades administrativas ambientais, após relatório conclusivo e motivado.

Artigo 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura.

Artigo 4º - O CODEMA será composto, de forma paritária, por representante do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

a) Cinco representantes, do Poder Executivo Municipal a saber:

a.I - um titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

a.II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

a.III - um representante da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas;

a.IV - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

a.V - um representante da Secretaria Municipal de Saúde.

b) um representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

c) um representante de Órgão da Administração Pública Estadual ou Federal que tenha suas atribuições a proteção ambiental ou saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: Polícia Militar do Meio Ambiente, INEA, EMATER, IBAMA, IMA ou CEDAE.

II - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

a) um representante do setor organizado da sociedade civil, tais como: Associações de Moradores, criadas com objetivo de defesa dos interesses

sobre os moradores ,ONGs e/ou OSCIPS criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito regional.

Artigo 6º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência, indicados pelos órgãos e entidades nominadas no artigo anterior.

Artigo 7º - A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social.

Artigo 8º - As sessões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Artigo 9º - O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida reconduções.

Artigo 10 - Os órgãos ou entidades mencionadas no Art. 4º poderão substituir o mesmo efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Artigo 11 - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CODEMA.

Artigo 12 - O CODEMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Artigo 13 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a instalação, o CODEMA elaborará seu Regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Artigo 14 - A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

Artigo 15 - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial os artigos 1º *usque* 10 da Lei Municipal n. 507, de 27 de março de 2007.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastiao do Alto, 19 de agosto de 2019

Carlos Otavio da Silva Rodrigues
Prefeito Municipal